

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta e contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá permitir a contratação do serviço para provimento em áreas públicas localizadas nas regiões onde o serviço esteja disponível.

§ 1º O serviço de telecomunicações prestado em área pública poderá ser contratado por órgãos da administração pública, por organizações sociais, definidas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e por organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º O serviço de telecomunicações prestado em área pública deve estar disponível para contratação nas mesmas condições técnicas e comerciais em que for oferecido para contratação aos demais usuários corporativos da localidade, precedido de licitação pública, assegurado a supremacia do interesse público, a transparência e proteção do usuário.

§ 3º A prestadora não será obrigada a disponibilizar qualquer infraestrutura adicional que se faça necessária ao provimento do



* C D 2 3 9 4 4 1 3 3 6 9 0 0 *



serviço em área pública além daquela usualmente oferecida aos demais usuários.

§ 4º A prestadora não será responsável pela guarda e segurança dos equipamentos e demais infraestruturas necessárias ao provimento de serviço de telecomunicações em áreas públicas.”

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º

§ 5º Os recursos do Fust poderão ser utilizados para serviços de telecomunicações de interesse coletivo em na forma do art. 65-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a serviços de telecomunicações é uma necessidade básica na vida cotidiana do cidadão moderno. Seja para se manter informado, buscar entretenimento, trabalhar ou se comunicar com amigos e parentes, esses serviços se revestem de um caráter de essencialidade.

O poder público, em sua busca permanente por garantir aos cidadãos mais humildes condições para uma subsistência digna, deve tomar para si a missão de garantir a universalização das telecomunicações em todas as regiões do país e por todos os estratos sociais. Não por menos, concomitantemente ao processo de privatização da Telebrás no final do século passado, foi criado o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.

Em sua origem, o Fust tinha como missão financeirar a expansão das redes de telecomunicações para viabilizar a oferta dos serviços públicos de telefonia fixa de forma universal em nosso país. Poucos anos atrás, diante de



BoxEdit

uma grande mudança de paradigma setorial tanto no Brasil quanto em todo mundo, a missão legal do Fust foi revista, passando a ser passível de uso para fins de universalização de qualquer serviço de telecomunicações, em particular de conexão à internet, os quais, com efeito, constituem-se em serviços efetivamente essenciais nos dias de hoje.

Em nosso entendimento, uma forma particularmente promissora de democratizar o acesso a serviços de telecomunicações consiste em disponibilizá-los gratuitamente em áreas públicas de grande circulação de pessoas. A partir da escolha bem planejada de um conjunto relativamente pequeno de locais, como praças públicas ou terminais rodoviários, é possível beneficiar um número elevado de cidadãos, a um custo reduzido. Essa é, em essência, a descrição de uma política pública eficiente.

Nosso projeto de lei visa justamente lançar as bases legais para facilitar a implantação de políticas que objetivem oferecer serviços de telecomunicações em áreas públicas. A partir de pequenas alterações na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e na Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), nosso texto pretende garantir à administração pública, às organizações sociais, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e às organizações da sociedade civil o direito de contratarem serviços de telecomunicações para oferta em áreas públicas, em condições justas e não discriminatórias. Estamos deixando clara ainda a possibilidade de uso de recursos do Fust para custeio desses serviços, com a intenção de desburocratizar a aplicação das verbas do fundo para essa finalidade.

Certos de que com as medidas propostas estamos contribuindo para a democratização do acesso às telecomunicações em nosso país, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-8017

LexEdit
CD239441336900

